



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4221 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 014.00003/2022-53  
INTERESSADO:

**PARECER Nº**

**PROCESSO Nº: 014.00003/2022-53**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de autoria do Vereador Mauro Zacher, que inclui incs. XX e XXI ao caput do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, acrescentando às competências privativas da Câmara Municipal a fixação do subsídio dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de autoria do Vereador Mauro Zacher, que inclui incs. XX e XXI ao caput do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, acrescentando às competências privativas da Câmara Municipal a fixação do subsídio dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

A Procuradoria Legislativa em seu parecer prévio opina que *“sem prejuízo das considerações feitas acima, não vislumbro, nesse exame preliminar, manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea “j” do Regimento Interno.*

À CCJ para parecer que se manifesta *“que a competência que o que a proposição visa atribuir à Câmara Municipal já lhe incumbe, nos termos da CR. Por consequência, a proposição também não inova no ordenamento jurídico, apenas promovendo a incerteza quanto a aplicabilidade ou não da regra da legislatura.*

*Por fim, há de se observar o que diz a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, mais especificamente em seu art. 11, segundo o qual as disposições normativas deverão ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. No caso em tela, a proposição promove a incerteza no ordenamento jurídico, uma vez que promove um desalinhamento normativo com a CERS, o que poderia ser corrigido mediante a apresentação de emenda corretiva que adicionasse a regra da legislatura ao inc. XXI proposto.*

*Ante o exposto, entendo pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.”*

É o Relatório.

**Vem a esta Comissão para parecer, o PELO de autoria do ilustre Vereador Mauro Zacher**, que inclui incs. XX e XXI ao caput do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, acrescentando às competências privativas da Câmara Municipal a fixação do subsídio dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

A PL não vislumbrou inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que teve seguimento.

Entretanto, na CCJ, que instada a oferecer seu parecer, opinou, em amplas razões fundamentadas, pela existência de óbice de natureza jurídica para o prosseguimento da matéria.

**Assim, cada qual nas suas áreas de aptidão, entendemos que a matéria não esclarece bem a que se propõe, nos termos do parecer da CCJ, e as disposições normativas deverão ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.** Que no caso em tela, a proposição promove a incerteza no ordenamento jurídico, uma vez que promove um desalinhamento normativo com a CERS, o que poderia ser corrigido mediante a apresentação de emenda corretiva que adicionasse a regra da legislatura ao inc. XXI proposto.

Como o Autor infelizmente encontra-se ausente e impossibilitado de emendar a Proposição, sugerimos a remessa ao vereador Suplente no cargo, a fim de verificação de interesse no prosseguimento da matéria.

Nesse sentido, somos pela **Rejeição** do Projeto.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2023.

Vereador Airto Ferronato

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Airto João Ferronato, Vereador**, em 05/05/2023, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0549237** e o código CRC **39625FEB**.

---



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 108/23 - CEFOR** contido no doc 0549237 (Proc. nº 0504/19 - PELO nº 007), de autoria do vereador Airto Ferronato foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **19 de maio de 2023**, tendo obtido **02** votos FAVORÁVEIS, **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER: PELA REJEIÇÃO** do Projeto.

Vereadora Mari Pimentel – Presidente: FAVORÁVEL

Vereadora Biga Pereira – Vice-Presidente: CONTRÁRIA

Vereador Airto Ferronato: FAVORÁVEL

Vereador João Bosco Vaz: NÃO VOTOU

Vereador Roberto Robaina: NÃO VOTOU



Documento assinado eletronicamente por **Rosemeri Essi, Assistente Legislativo**, em 19/05/2023, às 08:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0557856** e o código CRC **619BD9FC**.